



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 582, DE 2024

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Dispõe sobre o emprego de tecnologias de reconhecimento facial nos órgãos e entidades da Administração Pública federal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2714/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**PROJETO DE LEI nº \_\_\_\_\_, DE 2024**  
**(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Apresentação: 06/03/2024 12:26:41.927 - Mesa

PL n.582/2024

*Dispõe sobre o emprego de tecnologias de reconhecimento facial nos órgãos e entidades da Administração Pública federal.*

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o emprego de tecnologias de reconhecimento facial nos órgãos e entidades da Administração Pública federal.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se reconhecimento facial o processamento automatizado ou semi-automatizado de imagens que contenham faces de indivíduos, com o objetivo de identificar, verificar ou categorizar esses indivíduos.

**Art. 3º** Para o controle do acesso a suas instalações, os órgãos e entidades da Administração Pública federal instalarão e operarão equipamentos que empreguem tecnologias de reconhecimento facial em tempo real.

**§ 1º** Os equipamentos de que trata o caput serão integrados aos sistemas dos órgãos de segurança pública.

**§ 2º** Nos locais onde houver captura de imagens para reconhecimento facial automatizado serão afixadas placas ou cartazes informativos.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**Art. 4º** Na eventualidade de serem detectados indivíduos procurados pelos órgãos de persecução penal, estes deverão ser imediatamente informados da ocorrência.

Parágrafo único. Se a detecção se der em órgão ou entidade que disponha da presença de policiais, estes deverão deter o indivíduo e encaminhá-lo para a competente autoridade.

**Art. 5º** A coleta e o tratamento das imagens e dados de que trata esta Lei, assim como o acesso a essas mesma imagens e dados, serão realizados exclusivamente por servidores de carreira, sejam aqueles pertencentes ao próprio órgão ou entidade da Administração Pública federal, sejam os dos órgãos de segurança pública que tiverem acesso a essas imagens e dados.

**Art. 6º** As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias disponibilizadas pelo Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

**Art. 7º** A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º. ....

.....  
*XIII - prestação de assistência técnica e financeira destinada à implementação de tecnologias de reconhecimento facial em tempo real em órgãos e entidades da Administração Pública federal.*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

Apresentação: 06/03/2024 12:26:41.927 - Mesa

PL n.582/2024



\* C D 2 4 1 9 6 9 7 0 2 0 0 0 \*

.....  
*§ 5º No mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos empenhados do FNSP devem ser destinados a ações de implementação de reconhecimento facial em tempo real em órgãos e entidades da Administração Pública federal.*

....." (NR)

"Art. 8º .....

.....  
*VI - ao desenvolvimento e à implementação de tecnologias de reconhecimento facial em tempo real em órgãos e entidades da Administração Pública federal.*

....." (NR)

"Art. 12. ....

*I - os critérios para a execução do disposto nos incisos III, IV, V e VI do caput do art. 8º e no inciso II do parágrafo único do art. 9º desta Lei;*

....." (NR)

**Art. 8º** Os órgãos e entidades da Administração Pública federal, a contar da publicação desta Lei, disporão de até 2 (dois) anos para o seu integral cumprimento.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

Apresentação: 06/03/2024 12:26:41.927 - Mesa

PL n.582/2024

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo primordial do Projeto de Lei que ora se apresenta é a instalação de equipamentos que possibilitem encontrar, identificar e localizar fugitivos da justiça que busquem acessar órgãos e entidades da Administração Pública federal.

Ele deriva da necessidade de fortalecer os mecanismos de segurança pública e combate à impunidade a partir da observação de práticas similares já adotadas com sucesso em diversos estádios de futebol, onde sistemas de reconhecimento facial têm contribuído para a identificação de indivíduos procurados pela justiça, além de aumentar a segurança dos eventos e prevenir incidentes criminais.

A implementação desse sistema em órgãos e entidades da Administração Pública federal proporcionará uma ferramenta eficaz para auxiliar as autoridades na localização e captura de indivíduos procurados, reforçando, assim, a capacidade do Estado de garantir a segurança da população e a aplicação da lei.

Destaca-se que mecanismos de reconhecimento facial já estão sendo utilizados em estádios de futebol, como por exemplo, os estádios do Palmeiras<sup>1</sup>. Outrossim, a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, determina que biometria facial será obrigatória em todas as arenas esportivas do país com mais de 20 mil lugares

<sup>1</sup> Biometria facial em estádios vira ferramenta de segurança e ajuda a prender criminosos, disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/01/30/biometria-facial-em-estadios-vira-ferramenta-de-seguranca-e-ajuda-a-prender-criminosos.ghtml>



\* C D 2 4 1 9 6 9 7 0 2 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**Art. 148. O controle e a fiscalização do acesso do público a arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas e com identificação biométrica dos espectadores, assim como deverá haver central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente e o cadastramento biométrico dos espectadores.**

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo deverá ser implementado no prazo máximo de até 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta Lei.*

Destacamos também a importância de medidas que assegurem a proteção dos dados pessoais dos cidadãos, bem como a necessidade de garantir transparência no controle, transparência e fiscalização no uso dessa tecnologia, por meio de salvaguardas e procedimentos adequados.

Isso posto, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para que este Projeto de Lei possa prosperar.

Gabinete Parlamentar, em 06 de março de 2024.

**DEP. DAYANY BITTENCOURT  
(UNIÃO/CE)**

Camara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



\* C D 2 4 1 9 6 9 7 0 2 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.756, DE 12 DE  
DEZEMBRO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12;13756>

**FIM DO DOCUMENTO**